

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL -

ADEPOL/BRASIL, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o nº 00.246.718/0001-62, com sede na SRTVS QD 701, Bloco K, Salas 801/802, ED. Embassy Tower, Brasília, DF, CEP 70340-000, neste ato representado por seu Presidente, Rodolfo Laterza, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração – doc. 01), com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.868/1999, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Com Pedido de Medida Cautelar

em desfavor da Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022, por representar flagrante violação aos artigos 37 e 144 da Constituição Federal, considerando, ainda, a recente jurisprudência desse e. Supremo Tribunal Federal, o que faz com esteio nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

 $^{\circ}$ ágina $^{
m I}$



I – OBJETO DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – LEGITIMIDADE ATIVA – PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

- 1. Primeiramente, destaca-se que o ato jurídico impugnado é a Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022, que "cria a Polícia Institucional do Ministério Público da União, regulamenta o exercício do poder de polícia e dá outras providências".
- 2. Dispõe a norma em análise:

Art. 1º Fica criada a Polícia Institucional do Ministério Público da União, regulamentando o exercício do poder de polícia.

§1º A Polícia Institucional do Ministério Público da União integra a Secretaria de Polícia do Ministério Público da União.

§2º É facultado a cada um dos ramos do Ministério Público da União a expedição normas complementares.

Art. 2º Integram a Polícia Institucional do Ministério Público da União todos os servidores, efetivos ou comissionados, que exercem as funções de segurança e estejam lotados em unidades de segurança institucional. §1º Passam a ser denominados agentes e/ou inspetores de polícia do Ministério Público da União os servidores que exercem funções de segurança institucional.

- 3. No tocante ao cabimento da presente medida, importa destacar que a norma impugnada, apesar de se tratar de uma Portaria, é passível de controle concentrado de constitucionalidade porque CRIA ÓRGÃO, ALTERA NOMENCLATURA E REESTRUTURA CARREIRA, ALÉM DE CONFERIR PODER DE POLÍCIA AOS RESPECTIVOS ÓRGÃO E CARREIRA.
- 4. Observa-se, portanto, ser uma normativa de caráter geral e abstrato, inovando no ordenamento jurídico como se lei fosse, de modo a exorbitar flagrantemente do poder regulamentar típico das portarias e, nesses casos, este c. STF tem admitido a utilização da ADI¹, a exemplo do que ocorreu

Zeina Z

¹ ADI 4152, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 1/6/2011.



na ADI-MC 1435², na qual essa Corte concluiu que "o decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige".

5. Na ADI 3202³, esse Pretório Excelso admitiu a utilização do controle concentrado em face de decisão administrativa de um Tribunal sob o argumento de que não se tratava de um mero ato administrativo, vez que tinha fundamento direto na Constituição Federal e era provida de generalidade e abstração, senão vejamos:

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade de decisão proferida por tribunal de justiça local, nos autos de processo administrativo, em que reconhecido o direito à gratificação de 100% aos interessados — servidores daquele tribunal — e estendida essa gratificação aos demais servidores do órgão em situação análoga. Preliminarmente, por maioria, conheceu-se da ação. No ponto, o Ministro Roberto Barroso salientou que a decisão da Corte de origem teria conteúdo normativo, com generalidade e abstração, porque estendera os efeitos da concessão de gratificação a um número expressivamente maior de pessoas, em comparação às diretamente interessadas no procedimento administrativo. Desse modo, ponderou cabível o controle abstrato de constitucionalidade. A Ministra Rosa Weber destacou que esse caráter de generalidade seria aferível a partir da indeterminação subjetiva das pessoas eventualmente atingidas pela decisão discutida. O Ministro Ricardo Lewandowski constatou que os servidores beneficiados com a decisão favorável no tocante à gratificação serviriam como paradigmas a partir dos quais o mesmo benefício seria estendido a outros servidores, em número indeterminado. Ademais, registrou que a decisão em comento fundar-se-ia diretamente na Constituição, porque invocado o princípio da isonomia.

6. Atendidos, na hipótese, os requisitos exigidos por esta Corte Constitucional, deve-se admitir a presente ADI em face de Portaria que exorbita o caráter regulamentador, apresentando conteúdo evidentemente normativo.

Ségina.

 $^{^2}$ ADI-MC 1435, julgada em 7/11/1996, Rel. Ministro Francisco Rezek. No mesmo sentido, ADI-MC 2155, julgada em 15/2/2001, Rel. Ministro Sydney Sanches.

³ ADI3202, julgado em 5/2/2014, Rel. Ministra Cármen Lúcia, consoante Inf. 734.



7. Passa-se à demonstração dos demais pressupostos para a propositura da ação, em especial, a legitimidade ativa e a pertinência temática entre o objeto da Associação Autora e a matéria em debate.

B) DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ADEPOL

- 8. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, e constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregando delegados de polícia das Polícias Civis e Federal, para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício do cargo.
- 9. Com efeito, a Associação Autora congrega Delegados de Polícia de Carreira do País e, nessa condição, atende o requisito da espacialidade, pois tem atuação transregional e possui associados ou membros em, pelo menos, 09 (nove) estados da Federação, donde se extrai a sua abrangência nacional, conforme requisito previsto no art. 103, IX, da CF.
- 10. Ademais, a Autora possui, dentre as suas finalidades, a de representar os Delegados de Polícia de Carreira do País categoria delimitada -, cujos profissionais (Delegados de Polícia Civil e Federal) atuam perante as autoridades judiciárias e administrativas, sendo certo que age na defesa das prerrogativas, direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.
- 11. Na forma do artigo 3º do seu Estatuto Social, são finalidades da ADEPOL/BRASIL:
 - I congregar os delegados de polícia de carreira brasileiros, zelando pelo bom nome da classe, prestigiando e defendendo, judicial e extrajudicialmente, as prerrogativas, direitos e interesses das autoridades policiais e da polícia judiciária brasileira;
 - II promover cursos, conferências, congressos, simpósios, trabalhos em grupo e outras atividades similares sobre assuntos de interesse da classe e da instituição policial;
 - III difundir por meio de estudos, pesquisas, traduções e monografias, processos e métodos modernos de investigação policial, visando essencialmente o respeito à pessoa humana;
 - IV colaborar com a União, Estados, Distrito Federal e entidades privadas, com estudos e projetos sobre segurança pública;

Deniak



V – pugnar por remuneração que garanta a independência econômica dos delegados de polícia brasileiros, observado o princípio de isonomia de vencimentos com as carreiras jurídicas;

VI – promover a divulgação de matéria jurídica e de outras matérias formativas e informativas de interesse da classe;

VII – atuar como substituto processual do seu quadro associativo;

VIII – defender o Estado democrático de direito, preservando os direitos e as garantias individuais e coletivos.

12. Oportuno rememorar que esse e. STF já reconheceu em vários casos que a ADEPOL/BRASIL é órgão de atuação política e mantém legitimidade exigida no Texto Maior para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, *ex vi* decisões proferidas nas ADIs 3.263/DF, 3.535/DF, 3.600/DF e 3.644/DF, dentre outros.

C) DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

- 13. Também se encontra presente a pertinência temática, pois o texto da Portaria impugnada conflita com as prerrogativas dos Delegados de Polícia Civil e Federal, notadamente quando cria órgão responsável por segurança pública para além do rol taxativo do art. 144 da Carta Maior, ofendendo a essência da atividade policial na prevenção e na apuração de delitos.
- 14. Demonstrada a legitimidade ativa da Associação Autora, a pertinência temática e o cabimento da presente Ação Direta, passa-se à impugnação de mérito do texto atacado.
- II MÉRITO INCONSTITUCIONALIDADES DA PORTARIA PGR/MPU № 202, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022
- 15. A <u>primeira violação</u> diz respeito à <u>criação</u> de cargos através de <u>Portaria</u>, procedimento que somente pode ser realizado mediante a edição de <u>lei</u>, sendo inconstitucional a sua alteração por outro meio. Nesse sentido, o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal trata dos cargos e funções na Administração Pública Direta e Indireta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

ágina**C**



aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- 16. Percebe-se que **a lei** é requisito prévio tanto <u>para a criação de cargos, quanto para determinar as suas atribuições e eventuais alterações</u>, de modo que não se pode admitir que uma mera **Portaria** seja considerada instrumento hábil para tal finalidade.
- 17. Nesse trilho encontra-se a jurisprudência consolidada desse excelso Supremo Tribunal Federal:

Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. [RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017, Tema 838.]

- É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. [Súmula Vinculante 43]
- 18. Portanto, a criação de órgão, alteração de nomenclatura e reestruturação de carreira violam diretamente a Constituição Federal, bem como o entendimento pacífico desse c. STF sobre o tema.
- 19. A <u>segunda violação</u> diz respeito ao fato de a Portaria PGR/MPU nº 202/2022 designar agentes e/ou inspetores de polícia institucional do Ministério Público da União para executar as atividades de segurança institucional, nos termos das atribuições elencadas no art. 7º da Portaria, tratando-se de caso típico de aglutinação, em única carreira, de cargos diversos.

ágina



20. No entanto, tal prática encontra limite em tese fixada em sede de repercussão geral por este STF (Tema 667), que fixou a seguinte tese:

É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

- 21. A reunião de cargos diversos em um único, viola diretamente o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pela dispensa do concurso público prévio para ingresso na respectiva carreira. No caso em questão, os agentes e/ou inspetores não podem assumir um cargo com atribuições diversas daqueles nos quais foram investidos.
- 22. Por fim, a <u>terceira violação</u> está diretamente ligada ao art. 144 da Constituição Federal. Pela simples leitura do art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 202/2022, reforçado pela lista das atribuições do art. 7º, o ato normativo impugnado regula o exercício do poder de polícia pelo órgão e seus respectivos servidores.
- 23. Assim, foi instituído poder de polícia por meio de ato meramente regulamentador, ao passo em que, não se pode impor poder de polícia em face dos cidadãos com base em uma norma hierarquicamente inferior à lei.
- 24. Por outro lado, a criação da Polícia Institucional do Ministério Público da União, por meio da Portaria PGR/MPU nº 202/2022, afronta a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que possui entendimento no sentido de que o rol do art. 144 da constituição Federal possui natureza taxativa:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; expressão "do Instituto-Geral de Perícias" contida na Emenda Constitucional nº 18/1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e Lei Complementar nº 10.687/1996, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 10.998/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos

Zeina 7



jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes. 8. Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. 9. Violação do artigo 144 c/c o art. 25 da Constituição da República. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (ADI 2827, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00019)

25. Em julgado recente, de junho de 2020, em cenário correlato, este Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 2575 para conferir interpretação conforme à expressão "Polícia Científica" contida na redação originária dos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual do Estado do Paraná, para afastar qualquer interpretação que confira ao referido órgão o caráter de aparelho de segurança pública. Observe-se os dispositivos impugnados naquela oportunidade e a ementa do referido julgado:

Art. 46 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Polícia Científica.

Parágrafo único – O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

Art. 50 — A Polícia Científica, com estrutura própria, incumbida das perícias de criminalísticas e médico-legais, e de outras atividades técnicas congêneres, será dirigida por peritos de carreira da classe mais elevada, na forma da lei.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/01 à Constituição do Estado do Paraná. Prejudicialidade do julgamento da Emenda, em razão do trânsito em julgado da ADI 2616 que tratava do mesmo tema. Efeito repristinatório da redação originária da norma. Constitucionalidade da criação de um órgão autônomo de perícia. 1. Ação direta proposta em face do art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original, e dos seus arts. 46 e 50, com a redação dada

%agina⊗



pela Emenda Constitucional nº 10/01, os quais criaram um novo órgão de polícia, a "Polícia Científica". 2. Prejudicialidade do julgamento referente à EC nº 10, aqui também questionada, uma vez que a Corte já se pronunciou, a uma só voz, pela procedência da ADI nº 2.616, já transitada em julgado. 3. Em virtude do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade nos processos de controle concentrado, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 50 da Constituição estadual, na redação a ele conferida pela EC nº 10/01 (nos termos da ADI 2616), subsistirá a redação originária do art. 50 da Constituição estadual, que, apesar de praticamente idêntica àquela conferida pela Emenda Constitucional nº 10/01 ao caput do art. 50, é norma originária da Carta do Estado do Paraná e, por isso, não incide no vício de iniciativa, sendo necessária sua análise em relação ao conteúdo material do art. 144 da Constituição Federal. 4. Não ofende o § 4º do art. 144 da Constituição a estruturação de um órgão composto por peritos criminais e médicos legistas, separado da Polícia Civil e autônomo. O art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, na redação originária, embora faça menção ao órgão denominado de "Polícia Científica", por si só, não cria uma nova modalidade de polícia, como órgão de segurança pública, mas apenas disciplina órgão administrativo de perícia. Nada impede que o referido órgão continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Paraná, não precisando, necessariamente, estar vinculado à Polícia Civil. 5. Ação direta julgada prejudicada na parte referente à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10/2001, e conferindo-se interpretação conforme à expressão "polícia científica", contida na redação originária do art. 50 da Constituição Estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública.

(ADI 2575, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

- 26. Ainda sobre a matéria, no julgamento da ADI 6621, o e. Ministro relator, Edson Fachin, decidiu que "A tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil".
- 27. Ocorre que **esse ponto do voto do relator não foi seguido pela maioria** após o Ministro Alexandre de Moraes abrir divergência nos seguintes termos:

9égina



Vale ressaltar que a polícia técnico-científica não atua como atividade policial na investigação ou na repressão à criminalidade, mas, sim, na atividade absolutamente essencial e imprescindível de fornecer laudos e fazer análise técnica para subsidiar a polícia judiciária (...)

Em verdade, se não tivesse a denominação "Polícia Científica" e se chamasse "órgão técnico-científico", com a mesma estrutura, absolutamente idêntica atuação, nós nem estaríamos a julgar essa questão. E por que se dá o nome de "Polícia Científica" a esse órgão auxiliar da polícia civil? Também por uma tradição do ordenamento jurídico brasileiro. E dessa polícia técnico-científica fazem parte médicos legistas e peritos de diversas áreas. A respeito da natureza das atividades desenvolvidas, reitera-se que não se trata de um órgão de segurança pública, mas, sim, um órgão independente, autônomo e auxiliar da polícia judiciária, responsável pelos serviços periciais de criminalística.

Assim, inexiste a extrapolação do rol previsto no artigo 144, incisos I a VI, da CF, que estabelece taxativamente quais as polícias existentes, incumbidas essencialmente da atividade de segurança pública – a Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; erroneamente uma Polícia Ferroviária Federal, que não existe mais; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

- 28. Portanto, a Corte interpretou o rol do art. 144 da Constituição Federal de uma forma menos restritiva para permitir a existência de uma "polícia científica" em razão de não se tratar de um órgão de segurança pública, mas tão somente um auxiliar, cenário este que <u>não ocorre</u> em relação à recém criada Polícia Institucional do Ministério Público da União, vez que, as atribuições elencadas em seu art. 7º a caracterizam como um **órgão de segurança pública**, violando a taxatividade do art. 144 da Constituição Federal.
- 29. Por derradeiro, a <u>última violação</u> é justamente o nítido conflito de atribuições da Polícia Federal, das Polícias Civis e das Polícias Militares, previstos nos incisos do §1º do art. 144 da Constituição Federal, e as atribuições da Polícia Institucional do Ministério Público da União, instituída por meio da Portaria ora impugnada. Veja-se:

Art. 7º Portaria PGR/MPU nº 202/2022:

IV - realizar diligências externas, no cumprimento de ordens de membro do Ministério Público da União, especialmente para localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório do que for colhido em campo;

Ságina 10

VI – auxiliar, quando solicitado pela autoridade competente, na custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

VIII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, quando demandado por membro do Ministério Público da União;

IX – executar escolta armada e segurança pessoal de membros e servidores em situação de risco, quando determinado pelo Procurador-Geral de cada ramo;

X - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do Ministério Público da União com o objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna de cada ramo;

XI - realizar diligências externas de comunicação oficial de atos do Ministério Público da União, incluindo intimações e notificações, quando houver situação de risco identificada, seja pela natureza da investigação ou processo, pela localidade da execução ou pelos antecedentes ou conexões criminosas do intimado/notificado;

XII – operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência, autorizado pelo Procurador-Geral de cada ramo;

XIV – atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do Ministério Público da União e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pelo Procurador-Geral de cada ramo;

XV – realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pelo Procurador-Geral de cada ramo;

30. Contudo, nos termos do art. 144, §§1º, 4º e 5º da Constituição Federal, as mesmas funções pertencem, respectivamente, à Polícia Federal, às Polícias Civis e às Polícias Militares:

Art. 144 da Constituição Federal:

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

Jágina 1

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

31. Portanto, a Portaria PGR/MPU nº 202/2022, ao <u>criar órgão</u>, <u>alterar nomenclatura</u> e <u>reestruturar carreira</u>, além de <u>conferir poder de polícia</u> ao respectivo órgão e carreira é <u>FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL</u>, tanto por violação ao art. 37, *caput* e inciso II, quanto ao art. 144, §§1º, 4º e 5º da Constituição Federal. Assim, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Portaria ora impugnada.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

- 32. Sem alongamentos desnecessários, verifica-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes.
- 33. A rigor, o fumus boni juris está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta exordial e pela jurisprudência desse e. Supremo Tribunal Federal, que sempre prestigiou a nossa Constituição Federal, seja em razão da criação (por aglutinação) de novo cargo com impacto na rotina dos respectivos servidores, seja porque foram conferidas atribuições afetas à Polícia Federal, às Polícias Civis e às Polícias Militares, criando potenciais duplicidades investigativas e de atuações com a inutilização de recursos públicos.
- 34. No mesmo sentido, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de existir prejuízo em razão do retardamento na concessão da decisão postulada, na medida em que, a efetivação do direito criado com a Portaria implicará no conflito de atribuições entre o novo órgão e as Polícias constantes do art. 144 da CRFB/88.

ágina12



35. Soma-se a isso o fato de que o Ministério Público da União já deflagrou concurso público para o cargo que consta da Portaria PGR/MPU nº 202/2022, objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade. A confirmação foi feita pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, no dia 15 de dezembro de 2022, durante a 9ª Sessão Extraordinária do Órgão:

Na ocasião, Aras anunciou que o MPU está em fase de conclusão dos estudos para a implantação da nova carreira, que já está autorizada, para a realização do concurso em 2023. A criação do cargo, que vem sendo discutida desde 2020, já havia sido defendida por Aras em outubro. Novas informações devem ser divulgadas em breve.

Na ocasião, o procurador-geral disse que a nova carreira do MPU poderá permitir o aumento das operações, bem como intensificar a presença de procuradores na Amazônia, além de diminuir a necessidade de apoio de outros órgãos da segurança pública, como polícias militares, federal e civil. "Com a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há dois anos da Polícia do Judiciário, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pôde facultar à Procuradoria-Geral a criação de uma polícia para a proteção dos membros e servidores do MPU, inclusive dos estados, nas operações. Não será necessário ter que requisitar de estados tantos policiais, e nem desfalcar em demasia as corporações policiais, prejudicando a proteção direta da sociedade", disse.⁴

36. Dessa forma, verificados os pressupostos, requer seja deferida a medida cautelar para **suspender integralmente** a eficácia da Portaria PGR/MPU nº 202/2022, de 31 de dezembro de 2022, até o julgamento definitivo do mérito por parte desta Egrégia Corte.

IV - DOS PEDIDOS

37. Por todo o exposto, é a presente Ação Direta do Inconstitucionalidade para pedir a V.Exa.:

a) o deferimento da medida cautelar para a suspender integralmente a eficácia da Portaria PGR/MPU nº 202/2022, de 31 de dezembro de 2022, até o julgamento definitivo do mérito por parte desta c. Corte;

Página13

⁴ Site de acesso: https://jcconcursos.com.br/noticia/concursos/concursos/concursos-mpu-aras-confirma-selecao-para-carreira-policial-em-2023-105047. Acesso em 05/01/2023.



- b) sejam solicitadas informações à Procuradoria Geral da República e à Advocacia-Geral da União, nos termos do que dispõem os artigos 6º e 8º, da Lei nº 9.868/1999;
- c) no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade da Portaria PGR/MPU nº 202/2022, de 31 de dezembro de 2022, por afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 144, $\S1^{\circ}$, 4° e 5° da CRFB/88.
- 38. Deixa-se de atribuir valor à causa.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 01 de fevereiro de 2023.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
OAB/DF 38.000

EDUARDO FALCETE OAB/DF 45.066

EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI OAB/DF 64.312

Comentado [E1]:

igina 14